

LEI N° 1.056, DE 31 DE MAIO DE 1972

"Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapira.

Parágrafo Único - As disposições, exceto no que colidirem com a legislação especial, aplicam-se aos funcionários dos poderes Executivo e Legislativo.

Artigo 2º - As disposições desta Lei não se aplicam aos empregados das Autarquias, Entidades Paraestatais e Serviços Públicos de natureza Industrial, ressalvada a situação daqueles que, por Lei anterior, já tenham a qualidade de funcionário público.

Parágrafo Único - Os direitos, vantagens e regalias dos funcionários públicos, só poderão ser estendidos aos empregados das entidades a que se refere este artigo na forma e condições que a Lei estabelecer.

Artigo 3º - Funcionário Público, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 4º - Cargo Público, para os efeitos deste Estatuto, é o criado por Lei, com número certo, com denominação própria, correspondente ao conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas legalmente a um funcionário.

Artigo 5º - Os cargos Públicos são isolados ou de carreira.

Artigo 6º - Aos cargos Públicos serão atribuídos valores determinados, por referência numérica para os cargos de provimento efetivo que não requerem formação universitária, por letras para os cargos de provimento efetivo que requerem formação universitária e por símbolos os cargos de provimento em comissão.

Artigo 7º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza de atribuições e responsabilidades de igual ou aproximado nível de dificuldades, de denominação idêntica e de mesmo nível de vencimento.

Artigo 8º - Carreira é o conjunto de classes semelhantes quanto à natureza das atribuições e responsabilidades, mas diferenciadas entre si quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades e de diferentes níveis de vencimentos.

Artigo 9º - Os cargos constituem o Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Prefeitura.

Artigo 10 - Quadro e o conjunto de carreiras e de cargos isolados.

Artigo 11 - As atribuições de cada carreira serão definidos em Regulamento.

§ 1º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários e suas diferentes classes.

§ 2º - É vedado atribuir-se ao funcionário, encargos ou serviços diferentes do que os próprios de sua carreira ou cargo, e que, como tais, sejam definidas em Lei ou Regulamento, exceto as de chefia, direção e comissões gerais.

Artigo 12 - Os cargos Públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em Lei ou Regulamento.

Artigo 13 - Os cargos de carreira serão de provimento efetivo; os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo a Lei que os criar.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Artigo 14 - Provimento é o ato de preenchimento de cargo Público.

Artigo 15 - Os cargos serão providos por:

I - nomeação;

II - promoção e acesso;

III - transferência;

IV - reintegração;

V - readmissão;

VI - reversão;

VII - aproveitamento.

Artigo 16 - São requisitos para o provimento do cargo Público:

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18 anos de idade;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - estar quites com as obrigações militares;

V - ter bom procedimento;

VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VII - possuir aptidão para o exercício da função;

VIII - ter atendido as condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras;

IX - ter se habilitado previamente em concurso, ressalvados as exceções previstas em Lei.

Artigo 17 - Não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos isolados ou de carreira que se vagaram por exoneração, demissão ou dispensa, somente poderão ser ocupados no regime da Legislação Trabalhista, até o prazo máximo de 2 (dois) anos, considerando-se findo o contrato após esse período, vedada a recondução.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 18 - A nomeação é o ato pelo qual a Autoridade Municipal admite o cidadão para o exercício de cargo Público e será feito:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento dessa natureza;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de Lei, assim deve ser provido;

III - em substituição, observados os dispostos no Capítulo III, Título II, deste Estatuto.

Parágrafo Único - A nomeação em substituição não excederá 2 (dois) anos, exceto no caso de cargo isolado ou de carreira, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

Artigo 19 - Entende-se por Autoridade Municipal, para os fins deste Estatuto, o Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

Artigo 20 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

~~Art. 21 - O estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso público, durante o qual é aprovado à conveniência ou não da sua confirmação.~~

~~§ 1º - No período de estágio probatório, apurar-se-ão os seguintes requisitos:~~

~~I - idoneidade moral;~~

~~II - assiduidade;~~

~~III - disciplina;~~

~~IV - eficiência.~~

~~§ 2º - Compete ao Setor de Pessoal a informação aos chefes encarregados, ou autoridades de igual nível hierárquico, do prazo do estágio probatório relativo à cada funcionário, 60 (sessenta) dias antes do seu término.~~

~~§ 3º - Os encarregados de repartição ou setores em que sirvam funcionários sujeitos ao estágio probatório, 50 (cinquenta) dias antes do término deste, informarão ao Setor de Pessoal e este à Autoridade Municipal, sobre esses funcionários, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV do § 1º, e opinarão a favor ou contra a confirmação.~~

~~§ 4º - Dessa informação, se contrária, será dada vista ao estágio pelo prazo de 5 (cinco) dias, com igual prazo, para apresentação de defesa.~~

~~§ 5º - Julgando a informação, o parecer e a defesa, a Autoridade Municipal, se julgar aconselhável a exoneração do funcionário, determinará a lavratura do respectivo Decreto ou Ato.~~

~~§ 6º - Se o despacho da Autoridade Municipal for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo Ato.~~

~~§ 7º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.~~

Art. 21 - O estágio probatório é o período de 3 anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso público, durante o qual é aprovada a conveniência ou não da sua confirmação e será regulamentado por Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo. ***(NR dada pela Lei n. 3.739, de 20/04/2005) e (Regulamentado pela Lei n. 3.774, de 06/07/2005).***

Artigo 22 - A conclusão do estágio implicará na efetivação automática do funcionário. ***(Revogado pelo art. 39 da Lei Complementar n° 3.774, de 06/07/2005).***

SEÇÃO II

DO CONCURSO
(Regulamentado pelo Decreto n. 072, de 08/06/2005).

Artigo 23 - Concurso e o processo de seleção exigido para o ingresso no funcionalismo Público.

Parágrafo Único - O limite máximo de idade para prestação de Concurso Público será de 45 anos.

Artigo 24 - A nomeação para cargo Público de provimento efetivo será precedida de concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - As provas serão avaliadas na escala de 0 a 10 pontos e aos títulos serão atribuídos, no máximo 4 pontos.

Artigo 25 - A realização dos concursos será centralizada num só órgão.

Artigo 26 - As normas gerais para realização dos concursos para a convocação e indicação dos candidatos para o provimento dos cargos serão estabelecidas em Regulamento.

Artigo 27 - Os concursos serão regidos por instruções especiais, expedidas pelo órgão competente.

Artigo 28 - As instruções especiais determinarão, em função da natureza do cargo:

I - Se o concurso será: de provas ou de provas e títulos;

II - As condições para provimento do cargo referentes a:

1 - diploma ou experiência de trabalho;

2 - capacidade física; e

3 - conduta.

III - o tipo de conteúdo das provas e as categorias de títulos;

IV - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - os critérios de habilitação e classificação; e

VI - o prazo de validade do concurso.

Artigo 29 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso.

SEÇÃO III

DAS PROVAS DE HABILITAÇÃO

Artigo 30 - As provas de habilitação serão realizadas pelo órgão encarregado dos concursos, para fins de transferência e de acesso.

Artigo 31 - As normas gerais para realização das provas de habilitação serão estabelecidas em Regulamento, obedecendo no que couber, ao estabelecido para os concursos.

CAPÍTULO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 32 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo isolado ou inicial de carreira.

Artigo 33 - A substituição, que recairá sempre e funcionário Público, dependerá, da expedição de ato de autoridade competente.

§ 1º - O substituto exercerá o cargo enquanto perdurar o impedimento do respectivo ocupante.

§ 2º - O substituto, durante todo o tempo em que exercer a substituição, terá direito a perceber o valor do padrão e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído e mais as vantagens pessoais que fizer jús.

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou a remuneração e demais vantagens pecuniárias inerentes a seu cargo, se pelo mesmo não optar.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 34 - O funcionário poderá ser transferido de um cargo para outro cargo de provimento efetivo.

Artigo 35 - As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou "ex-officio", atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.

Artigo 36 - A transferência será feita para cargo de padrão do mesmo vencimento ou de igual remuneração, ressalvados, os casos de transferência a pedido, em que o vencimento ou a remuneração poderá ser inferior.

Artigo 37 - O interstício para transferência será de 365 dias, na classe ou no cargo isolado.

Artigo 38 - A transferência por permuta se processara a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

CAPÍTULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 39 - A reintegração é o reingresso no serviço Público, decorrente da decisão judicial passada em julgado, com ressarcimento dos prejuízos resultantes do afastamento.

Artigo 40 - A reintegração será feitas no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.

§ 1º - Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será exonerado, ou, se ocupado outro cargo, a este será reconduzido, sem direito à indenização.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.

Artigo 41 - Transitada em julgado a sentença, será expedido o Ato de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI

DA REVERSÃO

Artigo 42 - Reversão e o Ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço Público a pedido ou "ex-officio".

§ 1º - A reversão "ex-officio" será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Não poderá reverter a atividade o aposentado que contar mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 3º - No caso de reversão "ex-officio", será permitido o reingresso além do limite previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 5º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser concedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorrido pelo menos 90 (noventa) dias.

§ 6º - Será tornada sem efeito a reversão "ex-officio" e cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Artigo 43 - A reversão far-se-á no mesmo cargo.

§ 1º - Em casos especiais, a juízo da administração poderá o aposentado reverter em outro cargo, de igual padrão de vencimentos, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - A reversão a pedido, que será feito a critério da administração, dependerá também do cargo vago que deva ser provido, mediante promoção por merecimento.

CAPÍTULO VII

DO APROVEITAMENTO

Artigo 44 - Aproveitamento é o reingresso ao serviço Público, dos funcionários em disponibilidade.

Artigo 45 - O obrigatório aproveitamento de funcionário em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão e vencimentos correspondentes ao que ocupava, não podendo ser feito em cargos de padrão superior.

§ 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao aproveitamento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para exercício do cargo.

§ 4º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos no mínimo 90 (noventa) dias.

§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado não tomar posse e não entrar no exercício dentro do prazo legal.

Artigo 46 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e no caso de empate o de maior tempo de serviço Público.

CAPÍTULO VIII

DA READAPTAÇÃO

Artigo 47 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário que dependerá sempre de inspeção médica.

Artigo 48 - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimentos ou remuneração e será feita mediante transferência.

CAPÍTULO IX

DA REMOÇÃO

Artigo 49 - A remoção que se processará a pedido do funcionário ou "ex officio", só poderá ser feita:

1 - de uma para outra repartição da mesma Diretoria, e

2 - de um para outro órgão da mesma repartição.

Parágrafo Único - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição.

Artigo 50 - A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos chefes ou autoridades de igual nível hierárquico, e de acordo, com o prescrito neste Capítulo.

CAPÍTULO X

DA READMISSÃO

Artigo 51 - Readmissão é o ato pelo qual o ex-funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço Público sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem do tempo em cargos anteriores para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

§ 1º - A readmissão será feita no cargo anterior exercido pelo ex-funcionário ou, se transformado, no cargo resultante da transferência.

§ 2º - A readmissão do ex-funcionário demitido será obrigatória, precedida de reexame do respectivo processo administrativo, em que fiquem demonstradas a injustiça do ato demissório e a inexistência de inconveniente para o serviço Público na decretação da medida.

§ 3º - Observado o disposto no Parágrafo anterior se a demissão sido a bem do serviço Público, a readmissão não poderá ser decretada antes de decorridos 5 (cinco) anos do ato demissório.

Artigo 52 - Não poderá ser readmitido o funcionário que:

I - contar mais de 40 anos de idade.

II - não tenha sido aprovado em concurso para ingresso no serviço Público municipal.

CAPÍTULO XI

DA POSSE

Artigo 53 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo Público.

Artigo 54 - São requisitos para a posse em cargo Público.

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18 anos;

III - estar em dia com as obrigações militares;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada em órgão médico oficial;

VII - possuir aptidão para o exercício do cargo; e

VIII - ter atendido às condições prescritas para o cargo.

Parágrafo Único - A deficiência da capacidade física, comprovadamente estacionária, não poderá ser considerada impedimento para a caracterização da capacidade psíquica e somática a que se refere o item VI deste artigo, desde que a deficiência não impeça desempenho normal nas funções inerentes ao cargo do cujo provimento se trata.

Artigo 55 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, aos Diretores dos Órgãos e aos funcionários de seu Gabinete;

II - O Presidente da Câmara ao Diretor da Secretaria e demais funcionários da Câmara;

III - Os Diretores aos servidores que lhe sejam subordinados.

Artigo 56 - A posse verificar-se-á mediante assinatura de termo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo e as exigências deste Estatuto.

Parágrafo Único - O termo será lavrado em livro próprio e assinado pela Autoridade que der posse.

Artigo 57 - A Autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas, em Lei ou Regulamento, para a investidura no cargo.

Artigo 58 - No ato da posse, o funcionário fará, em caráter confidencial a sua declaração de bens.

§ 1º - A declaração será apresentada em envelope lacrado, autenticado pelo funcionário e pela autoridade competente para empossar, e guardado em arquivo especial no órgão encarregado do pessoal.

§ 2º - Só por determinação de comissão de inquérito é que essas declarações se tornarão públicas.

§ 3º - A transgressão ao que estatui o parágrafo anterior envolve responsabilidade sujeita a penalidade administrativa.

§ 4º - A declaração de bens será devida uma única vez e por ocasião da primeira posse.

Artigo 59 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de provimento do cargo.

§ 1º - O prazo fixado neste artigo poderá prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - O prazo inicial para a posse do funcionário em férias ou licença, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo, será tornado sem efeito o ato de provimento.

Artigo 60 - A contagem do prazo a que se refere o artigo anterior, poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data em que o funcionário apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do certificado de sanidade e capacidade física, sempre que a inspeção médica exigir esta providencia.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo, recomeçará a correr sempre que o candidato, sem motivo justificado, deixe de submeter-se aos exames médicos julgados necessários.

Artigo 61 - O prazo a que se refere o artigo 59 para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

Artigo 62 - A posse do funcionário estável, que for nomeado para outro cargo, independará de exame médico, desde que se encontre em exercício.

CAPÍTULO XII

DA FIANÇA

Artigo 63 - Aquele que for nomeado para cargo de provimento dependente de prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação desta exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos de dívida pública; e

III - em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

§ 2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º - O responsável por alcance ou desvio de material, não ficará isento da Ação Administrativa ou criminal que lhe couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

§ 4º - O valor da fiança será de cinco vezes o valor do padrão de vencimentos.

CAPÍTULO XIII

DO EXERCÍCIO

Artigo 64 - O exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício de exercício, serão registradas no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao órgão competente, pelo chefe de serviço ou repartição em que estiver lotado o funcionário.

Artigo 65 - Entende-se por lotação, o número de funcionários de carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

Artigo 66 - O chefe da repartição ou serviço em que for lotado o funcionário, é Autoridade competente para dar-lhe exercício.

Artigo 67 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da posse; e

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo, poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e a juízo da Autoridade competente.

§ 2º - No caso de remoção, o prazo, para o exercício de funcionário em férias ou licença, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - No interesse do serviço público, os prazos, previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos.

§ 4º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo, será exonerado.

Artigo 68 - O funcionário deverá apresentar-se ao órgão competente, logo após ter tomado posse do assentamento individual.

Artigo 69 - Salvo os casos previstos nesta Lei, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ficará sujeito à pena de demissão por abandono do cargo.

Artigo 70 - O funcionário deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro. Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos nesta Lei, ou mediante autorização do Prefeito.

Artigo 71 - Na hipótese de autorização do Prefeito o afastamento só será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos para fim determinado ou prazo certo.

Artigo 72 - O afastamento do funcionário para ter exercício em entidades com as quais o Município mantenha convênios, reger-se-á pelas normas neste estabelecidas.

Artigo 73 - O funcionário poderá ausentar-se do Município ou deslocar-se da respectiva sede de exercício, para missão ou estudo de interesse de serviço público, mediante autorização expressa do Prefeito.

Artigo 74 - Os afastamentos de funcionários para participação em Congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, poderão ser autorizados pelo Prefeito.

Artigo 75 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo até a condenação ou absolvição passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perceberá apenas dois terços do vencimento ou remuneração.

§ 2º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele, afastado até o cumprimento total da pena, com direito a dois terços do vencimento ou remuneração.

Artigo 76 - O funcionário, quando no desempenho do mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo com prejuízo dos seus vencimentos ou remuneração.

Artigo 77 - No caso de mandato legislativo municipal, o afastamento somente se dará quando o horário das sessões da respectiva Câmara coincidir com o horário normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário.

Parágrafo Único - Na hipótese de vereança gratuita o afastamento a que alude este artigo, será sem prejuízo dos vencimentos ou remuneração.

Artigo 78 - No caso de mandato de Prefeito, o funcionário ficará afastado de seu cargo, podendo optar por vencimento ou remuneração de um ou de outro.

Artigo 79 - O funcionário devidamente autorizado pelo Prefeito, poderá afastar-se do cargo para participar de provas de competições desportivas, dentro ou fora do Município.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo, será precedido de requisição justificada do órgão competente.

§ 2º - O funcionário será afastado por prazo certo nas seguintes condições:

I - sem prejuízo do vencimento ou remuneração, quando representar o Município, o Estado ou a União em competições desportivas oficiais;

II - com prejuízo do vencimento ou remuneração, em quaisquer outros casos.

SEÇÃO I – DO COMISSIONAMENTO: *(Acrecida pela Lei n. 3.722, de 16/03/2005)*

Art. 79-A) Comissionamento é a cessão, com ou sem ônus para o Município, de servidor ou empregado, para órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Municípios, dos Estados, da União e do Distrito Federal ou, mediante convênio, para entidades não governamentais.

§ 1º) A cessão de servidor em estágio probatório poderá ser autorizada mediante suspensão do respectivo período em curso, que se completará quando do seu retorno ao serviço público municipal.

§ 2º) A cessão prevista no “caput” deste artigo será concedida a critério da Autoridade Municipal, observadas a oportunidade e a conveniência da administração.”

CAPÍTULO XIV

DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 80 - O tempo de serviço público, assim considerado e exclusivamente prestado a União, Estado, Municípios e Autarquias em geral, será contado singelamente para todos os fins.

Artigo 81 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

§ 2º - O número de dias será convertido em anos considerados sempre estes como de 365 dias.

§ 3º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até 182 dias, não serão computados arredondando-se para 1 (hum) anos quando exceder este.

Artigo 82 - Serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;
- IV - falecimento dos sogros, do padrasto ou madrastas, tios e cunhados, até 2 (dois) dias;
- V - Serviços obrigatórios por Lei;
- VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- VII - licença à funcionária gestante;
- VIII - licença prêmio; (*vide art. 7º da LC 4875/12*)
- IX - faltas abonadas, observados os limites da Lei;
- X - missão ou estudo dentro do território nacional ou no estrangeiro, quando devidamente autorizado pela autoridade municipal;
- XI - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa, e ainda os dias que excederem o total de pena de suspensão efetivamente aplicada;
- XII - provas de competição esportivas, de acordo com o artigo 79,

§ 2º item I;

XIII - dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço em virtude de mandato legislativo municipal;

XIV - afastamento, quando obrigatório em Lei, em virtude da candidatura a cargo eletivo.

Artigo 83 - Para efeito de disponibilidade computar-se-á integralmente:

I - o afastamento junto às entidades paraestatais de Serviços Públicos de natureza industrial;

II - licença para tratamento de saúde;

III - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, contando-se em dobro o tempo em operações de guerra;

IV - o tempo de serviço prestado em autarquias desde que remunerado pelos cofres Públicos;

V - o período de trabalho prestado a instituições de caráter privado que tiverem sido transformadas em estabelecimentos de serviço municipal.

Artigo 84 - É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em 2 ou mais cargos ou funções, à União, Estados, Municípios ou Autarquias em geral.

CAPÍTULO XV

DA VACÂNCIA

Artigo 85 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - transferência;

IV - promoção e acesso;

V - disponibilidade;

VI - posse em outro cargo;

VII - aposentadoria; e

VIII - falecimento.

Artigo 86 - Dar-se-á exoneração:

I - a pedido;

II - "ex-officio":

a - quando se tratar de cargo em comissão;

b - quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Artigo 87 - A demissão aplicar-se-á como penalidade.

TÍTULO III

DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Artigo 88 - Promoção e a elevação do funcionário efetivo, pelo critério de merecimento, a cargo de classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira.

Artigo 89 - Acesso e a passagem do funcionário efetivo, pelo critério do merecimento, de cargo isolado ou de cargo final de carreira para outro de nível mais elevado, isolado ou inicial de carreira.

Artigo 90 - Para concorrer a promoção ou ao acesso, o funcionário deverá comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições do cargo a que concorra, e, ainda, obter um número mínimo de pontos, no boletim de merecimento na forma a ser estabelecido em regulamento.

§ 1º - A comprovação de capacidade funcional far-se-á através de prova de habilitação.

§ 2º - O boletim de merecimento apurará unicamente:

I - Assiduidade;

II - Pontualidade;

III - Elogios e punições;

IV - Cursos de treinamento correlacionados, com as atribuições do cargo.

V - Antigüidade no cargo.

§ 3º - As provas terão peso 3 (três) e o boletim 2 (dois).

§ 4º - O merecimento é adquirido na classe.

§ 5º - Não será classificado para promoção ou acesso o servidor que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor total.

§ 6º - Para concorrer ao acesso o funcionário deverá satisfazer os requisitos mínimos para provimento do cargo a que concorrer.

§ 7º - É de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe o interstício mínimo para concorrer a promoção ou ao acesso.

Artigo 91 - O Prefeito Municipal constituirá Comissão de Promoção e Acesso para apurar o merecimento dos funcionários, a qual se reunirá no mês de julho de cada ano, sempre que existirem cargos vagos que devam ser providos por promoção ou acesso.

§ 1º - A Comissão de Promoção e Acesso organizará para cada classe uma lista de funcionários classificados para promoção e acesso por ordem de classificação obtida nas provas (§ 1º do artigo anterior) e no boletim de merecimento (§ 2º do artigo anterior) a qual terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua publicação.

§ 2º - Publicada a lista de classificação, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias.

~~§ 3º - Excepcionalmente, no primeiro ano de vigência desta Lei, a Comissão de Promoção e Acesso poderá se reunir a qualquer tempo. (Alterado pela Lei nº 1114, de 24/08/1973)~~

§ 3º - Excepcionalmente, nos dois primeiros anos de vigência desta Lei, a Comissão da Promoção e Acesso poderá se reunir a qualquer tempo. **(NR)** (Redação dada pela Lei nº 1114, de 24/08/1973)

Artigo 92 - A decretação de promoção ou de acesso dependerá sempre da existência de cargo vago, e obedecerá rigorosamente a ordem de classificação nas provas e no boletim de merecimento de que trata o artigo anterior.

§ 1º - Vagando cargo passível de provimento por promoção ou acesso, o Prefeito dentro do prazo de 30 (trinta) dias efetuará a promoção ou acesso, caso exista funcionário classificado.

§ 2º - Quando não forem efetuados nos 30 (trinta) dias previstos no § 1º, a promoção e o acesso produzirão seus efeitos a partir do dia imediato ao término do prazo previsto neste artigo.

Artigo 93 - Declarados sem efeito a promoção ou acesso expedir-se-á novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O funcionário que tenha a sua promoção ou seu acesso decretados indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Artigo 94 - O funcionário suspenso não concorrerá a promoção ou acesso dentro de 2 (dois) anos, contados do término do cumprimento da penalidade.

Parágrafo Único - O funcionário classificado para promoção ou acesso, que vier a sofrer pena de suspensão não será promovido em outro cargo, por acesso, no decurso de igual período.

Artigo 95 - O funcionário que não estiver em exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como efetivo exercício por esta Lei, não poderá concorrer a promoção ou ao acesso.

Artigo 96 - Não poderá ser promovido nem provido em outro cargo por acesso, o funcionário em estágio probatório.

Artigo 97 - Os direitos e vantagens decorrentes da promoção e do acesso serão contados a partir da publicação do ato, salvo quando publicado fora do prazo legal, caso a que vigorará a partir do último dia do referido prazo.

Artigo 98 - Poderão ser providos por concurso público os cargos cujo provimento deva dar-se por promoção ou acesso se após a realização das provas e da apuração de merecimento, a Comissão de Promoção e Acesso constatar a inexistência de servidores habilitados.

Artigo 99 - A critério do Prefeito poderão ser providos os cargos novos, por promoção ou acesso, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos referidos cargos.

Artigo 100 - "É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção ou acesso.

Parágrafo Único - Não se compreendem nesta proibição os pedidos de reconsideração das decisões.

~~Artigo 101 - No primeiro ano de vigência desta Lei, o funcionário efetivo que tenha no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício na Prefeitura, poderá concorrer por acesso, a qualquer cargo de nível mais elevado.~~

Artigo 101 - Nos dois primeiros anos de vigência desta Lei, o funcionário que tenha no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício na Prefeitura, poderá concorrer por acesso, a qualquer cargo de nível mais elevado. **(NR)** [\(Redação dada pela Lei n. 1.114, de 24/08/1973\)](#)

Artigo 102 - O Prefeito Municipal nomeará uma Comissão de Promoção que terá as seguintes atribuições:

I - decidir as reclamações contra avaliações do mérito, podendo alterar fundamentalmente, os pontos atribuídos ao reclamante ou a outros funcionários;

II - avaliar o mérito do funcionário quando houver, divergência, igual ou superior a 3 (três) pontos entre os totais atribuídos pelas autoridades avaliadoras;

III - propor à autoridade competente a penalidade que couber ao responsável pelo atraso na expedição e remessa do boletim de promoção, pela falta de qualquer informação ou de elementos solicitados pelos fatos de que decorram irregularidade ou parcialidade no processamento de promoções;

IV - dar conhecimento aos interessados, mediante afixação na repartição:

1 - das alterações de pontos feitos no boletim de promoção; e

2 - dos pontos atribuídos pelos títulos e certificados de cursos.

Artigo 103 - No processamento das promoções cabem as seguintes reclamações:

I - da avaliação do mérito; e

II - da classificação final.

§ 1º - Da avaliação do mérito podem ser interpostos pedidos de reconsideração e recursos, e, da classificação final, apenas recurso.

§ 2º - Terão efeito suspensivo as reclamações relativas à avaliação do mérito.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 104 - Vencimento e a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Artigo 105 - Remuneração e a retribuição pega ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei, acrescido das vantagens pessoais de que é titular.

Artigo 106 - Somente nos casos previstos em Lei, poderá perceber vencimento e remuneração, o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Artigo 107 - Perderá os vencimentos ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I - nomeado para o cargo em comissão, salvo o direito de optar;

II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado;

III - quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço Público.

Parágrafo Único - Ao funcionário titular de cargo técnico ou científico, quando à disposição dos governos da União ou dos Estados, será lícito optar pelos vencimentos ou remuneração da função Federal ou Estadual, sem prejuízo de gratificação concedida pela Administração Municipal.

Artigo 108 - O funcionário perderá:

I - Os vencimentos ou remuneração do dia se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Capítulo;

II - um terço dos vencimentos ou remuneração do dia quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar uma hora antes do fim do período de trabalho;

III - a remuneração equivalente a soma das imp pontualidades ou saídas do mês, desde que esta soma exceda de 3 (três) horas;

IV - um terço dos vencimentos ou remuneração durante o afastamento por prisão preventiva, pronuncia por crime comum ou ainda denuncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja denuncia, com direito à diferença, se absolvido;

V - um terço dos vencimentos ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, à pena que não determine demissão.

Artigo 109- As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízo que causar a Fazenda Pública Municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte de vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Artigo 110 - Só será admitida a Procuração para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Artigo 111 - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuídos ao funcionário, não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo:

I - quando se tratar de prestação de alimento na forma da Lei Civil;

II - de dívida à Fazenda Pública.

Artigo 112 - As consignações em folha, para efetivo de desconto de vencimento ou remuneração, serão disciplinadas em Regulamento.

SEÇÃO II

DO HORÁRIO E DO PONTO

Artigo 113 - O horário de trabalho nas repartições será fixado pelo Prefeito, de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.

Artigo 114 - O período de trabalho nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo Diretor do Serviço.

Parágrafo Único - No caso de antecipação ou prorrogação; será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida neste Estatuto.

Artigo 115 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspenso o expediente.

Artigo 116 - Ponto e o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 2º - E vedado dispensar o funcionário do registro do ponto, salvo os casos expressamente previstos em Lei.

§ 3º - A infração do disposto no Parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Artigo 117 - Para o funcionário estatutário, poderão ser estabelecidos, pelo Prefeito, normas especiais quanto à freqüência ao serviço.

Artigo 118 - Apurar-se-á a freqüência do seguinte modo:

I - pelo ponto; e

II - pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Artigo 119 - São isentos de qualquer registro de ponto, os Diretores de departamento e autoridades de nível hierárquico igual ou superior.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 120 - Além do valor de padrão do cargo, o funcionário poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - adicionais por tempo de serviço;
- II - gratificações;
- III - diárias;
- IV - salário família; (*vide art. 47 da Lei n. 01/93*)
- V - auxílio doença;
- VI - auxílio natalidade;
- VII - 13º mês de remuneração;
- VIII - ~~dedicação plena.~~
- IX - Abono Assiduidade (*inserido pela Lei Complementar 4.875/12*)
Vide arts. 5º e 6º da LC 4875/12

SEÇÃO II

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

~~Artigo 121 - O funcionário terá direito após cada período de cinco anos de serviço Público, contínuos ou não, a percepção de adicionais por tempo de serviço, calculados a razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor de seu vencimento ao qual incorpora para todos os efeitos. (Extinto pelo artigo 11 da Lei Complementar n. 01/93)-Vide Leis 3.079/99 e 3.868/06).~~

~~Art. 122) O funcionário que completar (25) vinte e cinco anos de serviço público, prestado à União, Estado ou Município, fará jus a percepção da sexta parte de seu vencimento, ao qual incorpora automaticamente para todos os efeitos. (Redação dada pela Lei n. 1.356, de 09/10/1978).- (Extinto pelo artigo 11 da Lei Complementar n. 01/93)~~

Artigo 123 - A apuração dos adicionais será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 dias. No Cômputo do tempo de serviço Público efetivo, serão observadas as normas referentes no artigo 82.

Artigo 124 - O setor de pessoal apurará o tempo de serviço, na forma do artigo anterior, independentemente de requerimento do funcionário.

Parágrafo Único - O funcionário que se considerar prejudicado poderá requerer ao Prefeito a revisão da contagem de tempo de serviço para efeito da concessão do adicional por tempo de serviço.

Artigo 125 - O ocupante de cargo em comissão fará jús aos adicionais previstos nesta seção, calculados sobre o vencimento que perceber no exercício deste cargo, enquanto nele permanecer, contado o tempo a partir da data da nomeação.

Artigo 126 - Os adicionais de que trata esta seção se incorporam aos vencimentos e serão pagos juntamente com estes ou com a remuneração.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 127 - Poderá ser concedida gratificação:

I - pela prestação de serviço extraordinário; (*vide arts. 35, 36 e 37 da Lei 01/93, art. 4º da Lei n. 2.825/97, Leis nºs 4.040/07, 4.041/07, 4.240/08, 4.282/08*)

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR:

- **Lei Complementar 01/93 - “Artigo 35)** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.”

- **Lei Complementar 01/93 - “Artigo 36)** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada.

- **Lei Complementar 01/93 - “Artigo 37)** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

- **Lei n. 2.825/97 - “Art. 4º** - Os servidores municipais que, nos seus dias de folga e feriados, forem obrigados à prestação de serviços, receberão em dobro as horas trabalhadas, sem prejuízo da remuneração normal.”

- **Lei n. 2.825/97 - “Art. 4º** - Os servidores municipais que, nos seus dias de folga ou feriados, forem obrigados à prestação de serviços

receberão em dobro as horas trabalhadas, sem prejuízo da remuneração normal.” *(NR dada pela Lei 4.041/07)*

Parágrafo Único – Os trabalhadores regidos por jornada semanal de 40 (quarenta) horas serão remunerados com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal nas primeiras 04 (quatro) horas trabalhadas aos sábados. As demais horas, eventualmente trabalhadas aos sábados, serão remuneradas nos termos do “caput” deste artigo.” *(Parágrafo inserido pela Lei 4.041/07)*

- **Lei 4.240/08 - Art. 9º)** Fica estabelecido o limite máximo mensal para as horas efetuadas em regime de sobrejornada e seu pagamento se dará no mês imediatamente subsequente, das horas extraordinárias prestadas mediante confirmação através do registro de ponto, justificativas apresentadas pelo secretário da pasta e autorização do Prefeito Municipal:

I - 44 (quarenta e quatro horas) para os servidores sujeitos à jornada diária de 8 (oito) horas;

II - 33 (trinta e três horas) para os servidores sujeitos à jornada diária de 6 (seis) horas;

III - 22 (vinte e duas horas) para os servidores sujeitos à jornada diária de 4 (quatro) horas.

Parágrafo único – Para efeito de determinação do limite máximo estabelecido, computar-se-á somente as horas realizadas após a jornada normal, as horas realizadas aos sábados e as horas realizadas nas folgas, sendo que as horas obrigatórias realizadas nos feriados com base em escalas de trabalho, não serão computadas.”

- **Lei 4.240/08 - “Art. 8º)** Fica assegurado aos servidores municipais ocupantes de cargos e ou empregos junto à corporação da Guarda Municipal de Itapira que fazem jus a 2 (duas) folgas mensais, a partir de 1º de janeiro de 2009 e com base no mês de dezembro de 2008, a incorporação do valor da remuneração das 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas nas folgas regulamentares.

~~**Parágrafo único** – Fica estabelecido que em caso de situações de emergências, as horas extraordinárias efetivamente realizadas deverão ser compensadas até o máximo de 30 (trinta) dias.~~

Parágrafo Único – Fica estabelecido que em caso de situações de emergências, as horas extraordinárias efetivamente realizadas deverão ser compensadas ou remuneradas até o máximo de 30(trinta) dias.” *(NR dada pela Lei 4.282/08)*

- **Lei nº 4.040/2007 – “Art. 1º)** A jornada de trabalho dos servidores públicos municipais de Itapira não poderá exceder a 40 (quarenta) horas semanais e 08 (oito) horas diárias.”

vide Capítulo VIII da Lei Complementar 4.091/07

~~**II** – pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico ou de utilidade para o serviço público; *(Revogado pela LC 4.486/09)*~~

~~**III** – a título de representação, quando em função de Gabinete, missão ou estudo fora de confiança do Prefeito; *(Revogado pela LC 4.486/09)*~~

~~IV — quando designado para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva; **(Revogado pela LC 4.486/09)**~~

~~V — pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;~~

V – por participar como membro da comissão do Sistema Municipal de Auditoria, Controle e Avaliação do Sistema Único de Saúde, na base de 20% (vinte por cento) do padrão de vencimento do servidor; **(NR dada pela LC 4.486/09)**

~~VI — pelo exercício de encargo de auxiliar ou membro de banca de comissão de concurso ou comissão de inquérito administrativo.~~

VI – Pelo exercício de encargo de auxiliar ou membro de banca de comissão de concurso, comissão de processo disciplinar e sindicância, comissão de estágio probatório, comissão julgadora de licitações, na base 20% (vinte por cento) dos vencimentos do servidor; **(NR dada pela LC 4.486/09)**

~~VII — pela execução de atividades consideradas especiais e que resultem em acréscimo de atribuições, não definidas no elenco das competências traçadas pela organização interna dos serviços, ou pela supervisão de atividades extras alheias ao Departamento ou Superintendência em que estiver lotado o funcionário, ou ainda pelo desempenho de trabalhos junto à comunidade, fora do horário normal de serviço, mediante palestras, cursos e outras atividades e que sejam de interesse da Administração. **(acrescido pela Lei n.º 3.125/1999).**~~

VII – pela execução de atividades consideradas especiais e que resultem em acréscimo de atribuições, não definidas no elenco das competências traçadas pela organização interna dos serviços ou pela supervisão de atividades extras alheias ao Departamento ou à Divisão em que estiver lotado o funcionário; pelo exercício de atribuições como responsável técnico por determinado setor ou repartição, independente do cargo exercido mediante comprovação das atribuições por Portaria ou Decreto; em razão do servidor integrar a comissão de processamento de licitação na modalidade pregão, na base 20% (vinte por cento) do padrão de vencimento do servidor. **(NR dada pela LC 4.486/09)**

§ 1º - O disposto nos itens II e V deste artigo aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário no desempenho do seu cargo. **(Transformado de parágrafo único para § 1º pela LC 4.486/09)**

§ 2º - Os Secretários e Diretores não poderão perceber as gratificações previstas nos incisos V e VI deste artigo. **(Inserido pela LC 4.486/09)**

§ 3º - O acúmulo de funções elencadas nos incisos V, VI e VII deste artigo não dará direito ao servidor perceber mais que 20% (vinte por cento) a título de gratificação, salvo em caso de exercer atribuições como responsável técnico por determinado setor ou repartição. **(Inserido pela LC 4.486/09)**

Artigo 128 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogando ou antecipando, tendo por base de cálculo o

valor de vencimento do padrão do cargo mais o valor do adicional por tempo de serviço e o divisor comum 144 (cento e quarenta e quatro).

§ 1º - Para efeito de cálculo do valor da hora extraordinária não poderá ser computada nenhuma vantagem, a não ser as especificadas no "caput".

§ 2º - A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder a 2 (duas) horas de trabalho diárias.

Artigo 129 - É vedado conceder gratificações por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros Serviços ou encargos.

§ 1º - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 130 - Será punido com a pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão, a bem do serviço Público, o funcionário:

I - que atestar falsamente a prestação do serviço extraordinário;

II - que se recusar, sem justo motivo, a prestação do serviço extraordinário.

Artigo 131 - O funcionário que exercer cargo de direção não poderá receber gratificação por Serviços extraordinários.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica durante o período em que subordinado de titular de cargo nele mencionado, venha a perceber, em consequência do acréscimo gratificação por serviço extraordinário, quantia que iguale ou ultrapasse o valor do padrão do cargo de direção.

Artigo 132 - A prestação de serviço extraordinário será sempre determinado pela Autoridade Municipal, mediante requerimento do Diretor a que esteja subordinado o funcionário.

Parágrafo Único - É vedado o pagamento de gratificação por Serviços extraordinários prestados com desobediência ao disposto no "caput" do artigo.

~~Artigo 133 - A gratificação a que se refere os itens II, III, V, VI e VII do artigo 127, será arbitrada pelo Prefeito. **(Redação dada pela Lei nº 3.125/1999). (Revogado pela LC 4.486/09)**~~

~~Artigo 134 - A gratificação a que se refere o item IV do artigo 127 será fixada pelo Prefeito, enquanto perdurar o exercício. **(Revogado pela LC 4.486/09)**~~

SEÇÃO IV

DAS DIÁRIAS

Artigo 135 - Ao servidor municipal que se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições será concedida, além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em decreto. (*vide Lei 3.237/00 e Decretos 135/08 e 061/11*).

§ 1º - É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros encargos do serviço.

§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 136 - O salário família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

~~I - por filho menor de 18 anos;~~ (Alterado pelo art. 47 da Lei n. 01/93)

II - por filho inválido de qualquer idade.

Parágrafo Único - Considera-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente as expensas do funcionário, os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos, equiparando-se a esses os tutelados sem meios próprios de subsistência.

Artigo 137 - A invalidez que caracteriza a dependência e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 138 - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário Público ou de inativo e viverem em comum o salário família será pago ao pai.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda, ou a ambos, de conformidade com a distribuição dos dependentes.

Artigo 139 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta desses os representantes legais dos incapazes.

Artigo 140 - Para se habilitar à concessão do salário família, o funcionário ainda não habilitado, deverá apresentar ao Órgão do Pessoal, a prova de filiação que será feita mediante certidão de registro civil de nascimento, ou para os casos especiais de filiação ilegítima, pelas demais provas admitidas na legislação Civil, indicando também o cargo ou função que exerce.

Parágrafo Único - Para o caso previsto no item II do artigo 136 deste Estatuto, deverá ser juntado ainda, o atestado de invalidez, comprovando a total e permanente incapacidade para o trabalho.

Artigo 141 - O funcionário deverá comunicar ao órgão do Pessoal, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação, da qual decorra supressão ou redução do salário família.

Artigo 142 - O salário família não será pago nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento.

Artigo 143 - O salário família será pago juntamente com os vencimentos ou remuneração.

Artigo 144 - O salário família não será sujeito a qualquer desconto, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de Previdência Social.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO DOENÇA

Artigo 145 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 177 deste Estatuto, o funcionário terá direito a um salário mínimo vigente na região a título de auxílio doença, desde que não amparado por qualquer sistema previdenciário.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO NATALIDADE

~~Artigo 146 - O auxílio natalidade será concedido ao funcionário, na razão de um salário mínimo vigente na região, pelo nascimento de filho legítimo, ainda que nati-morto.~~

Artigo 146 - O auxílio natalidade será concedido ao funcionário, na razão de um piso salarial, pelo nascimento de filho, ainda que natimorto, bem como em virtude de adoção ou guarda judicial, para fins de adoção, de menor com até 8 (oito) anos. ***(Redação dada pela Lei Complementar nº 4.660, de 27 de outubro de 2010)***

~~Artigo 147 - Para se habilitar à concessão do auxílio natalidade, o funcionário, deverá requerer a autoridade municipal, indicando o cargo ou função que exerce, e a prova do nascimento que será mediante certidão de registro civil.~~

Artigo 147 - Para se habilitar à concessão do auxílio natalidade o funcionário deverá requerer à autoridade municipal, indicando o cargo ou função que exerce e a prova do nascimento, da adoção ou guarda, que será mediante apresentação de certidão de registro civil ou do termo judicial de guarda do adotante ou guardião, conforme o caso. ***(Redação dada pela Lei Complementar nº 4.660, de 27 de outubro de 2010)***

Artigo 148 - Sendo os cônjuges funcionários municipais caberá ao pai receber o benefício.

SEÇÃO VIII

DO 13º MÊS DE REMUNERAÇÃO

Artigo 149 - No mês de dezembro de cada ano a todo funcionário ativo ou inativo, será paga, uma gratificação salarial, independentemente dos vencimentos ou remuneração a que fizer jus, de conformidade com o artigo 120, item VII deste Estatuto.

§ 1º - A gratificação corresponderá a um doze avos dos vencimentos ou remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do Parágrafo anterior.

Artigo 150 - As faltas legais e justificadas no serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º do artigo anterior.

Artigo 151 - O funcionário receberá a gratificação, devida nos termos do § 1º e § 2º do artigo 149 deste Estatuto calculada sobre a remuneração do cargo ou função que exercia no mês de afastamento, quando este se der:

I - ~~por licença para trato de interesse particular; (**extinta pelo art. 16 da LC 01/93**). Restabelecida pelo art. 10 da LC 4.875/12~~

II - para o desempenho de mandato eletivo;

III - por licença para a funcionária casada;

IV - por demissão ou rescisão.

SEÇÃO IX

DA DEDICAÇÃO PLENA E DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

~~Artigo 152 - Os ocupantes de Cargos de Diretores de Departamento, quando convocados, ficam obrigados à prestação de serviço em regime de dedicação plena, fazendo jus a percepção da vantagem de 50% (cinquenta por cento) sobre seus vencimentos.~~

~~Artigo 153 - O Prefeito Municipal, atendendo às necessidades do serviço público municipal e a existência de dotações orçamentárias próprias, poderá convocar funcionários para prestação de serviços em regime de tempo integral. ([Alterado pelas Leis nº 1114/1973 e nº 1121/1973](#))~~

~~§ 1º - O funcionário convocado para o regime de tempo integral deverá a prestação mínima de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de serviço. ([alterado pela Lei 1.091/73 e revogado pela Lei nº 1114/1973](#))~~

~~§ 1º - O funcionário convocado para o regime de tempo integral deverá a prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de serviço. ([redação dada pela Lei 1.091/73](#))~~

~~§ 2º — Não serão convocados para o regime de tempo integral os servidores que já sejam obrigados a um período semanal de trabalho igual ou superior a 44 (quarenta e quatro) horas. [\(Alterado pelas Leis nº 1114/1973 e nº 1121/1973\)](#)~~

~~Artigo 153 — Fica abolido o regime de trabalho em Dedicção Plena e em Tempo Integral, para efeitos de percepção de adicionais de vencimentos. ***(Redação dada pela Lei n. 1.114, de 24/08/1973)***~~

Artigo 153 – Fica abolido, a partir de 1º de janeiro de 1974, o regime de trabalho em Dedicção Plena e em Tempo Integral, para efeitos de percepção de adicionais de vencimentos. ***(NR)*** [\(Redação dada pela Lei n. 1.121/1973\)](#)

Parágrafo Único – Em casos excepcionais, por absoluta necessidade de serviço, poderá o Prefeito convocar funcionários, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, e no máximo 2 (duas) vezes por ano, cada servidor, para execução de trabalho em horas extraordinárias remuneradas. [\(§ Único substitui os §§ 1º e 2º revogados pela Lei nº 1114/1973\)](#).

Exceção: Para os cargos de Vigilante – Padrão “A”, Atendente – Padrão “A”, Zelador – Padrão “B”, Fiscal – Padrão “C” e Escriurário – Padrão “D”, não se aplica o disposto no artigo 153 da Lei 1.056, de 31 de maio de 1972, modificado pelas Leis n. 1.114, de 24 de agosto de 1973 e 1.121, de 19 de setembro de 1973. ***(Exceção acrescentada pela Lei n. 1.132, de 20 /09/1973)***.

Artigo 154 - O funcionário convocado para o regime de tempo integral, receberá uma gratificação correspondente a 1/3 (um terço) de seus vencimentos.

Parágrafo Único - A vantagem deste artigo será calculada unicamente com base no vencimento do cargo do servidor mais os adicionais por tempo de serviço, não incidindo sobre qualquer outra vantagem.

Artigo 155 - As vantagens desta Seção incorporam-se aos vencimentos do funcionário, para fins de aposentadoria se este tiver prestado serviços em regime de dedicação plena ou tempo integral, sem interrupção, durante os últimos cinco anos anteriores a sua aposentadoria.

SEÇÃO X

OUTRAS CONCESSÕES PECUNIÁRIAS

Artigo 156 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido o transporte, se decorrente do tratamento, inclusive para pessoa de sua família.

Artigo 157 - Poderá ser concedido o transporte à família do funcionário, quando este falecer fora do Município, no desempenho de serviço.

Artigo 158 - Ao funcionário que, no desempenho das atribuições normais de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio para cobrir as diferenças de caixa, na forma que for estabelecida.

Artigo 159 - A concessão de que trata o artigo anterior, só poderá ser deferida ao funcionário que se encontre no exercício do cargo e mantenha contato com o público, pagando ou recebendo em moeda corrente.

Artigo 160 - O prefeito poderá conceder prêmios em dinheiro, dentro das dotações orçamentárias próprias, aos funcionários autores dos melhores trabalhos classificados em concurso de monografias de interesse para o serviço público.

~~Artigo 161 - À família do funcionário falecido, em exercício, aposentado ou em disponibilidade, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com seu funeral, será concedido um auxílio correspondente a 01 (hum) salário mínimo regional, se não amparado por qualquer outro sistema previdenciário. **Nova Redação dada pelo art. 46 da Lei Complementar nº 01/93 com os seguintes termos:**~~

“LC 01/93 - Artigo 46) O auxílio funeral será concedido à razão de 2 (dois) pisos salariais da Prefeitura à família do funcionário ou pensionista falecido, pago mediante a apresentação da respectiva certidão de óbito.”

CAPÍTULO III

DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

Artigo 162 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de 2 (dois) cargos de professor;

II - a de 01 (hum) cargo de professor e outro técnico ou científico;

III - a de 02 (dois) cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão, ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Artigo 163 - O funcionário ocupante de cargo efetivo ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício deste cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo ou o provento, salvo se optar pelo mesmo.

Artigo 164 - Não se compreende na proibição de acumular, desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das vantagens enumeradas no artigo 120.

Artigo 165 - Verificados, mediante processo administrativo, quando o funcionário esta acumulando, fora das condições previstas neste Capítulo, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

Parágrafo Único - Provada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exercia ha mais tempo.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

Artigo 166 - O funcionário terá direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada.

§ 1º - Somente depois de 12 meses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.

~~§ 2º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos, consecutivos.~~

§ 2º - É proibida a acumulação de férias. **(NR dada pela LC 4.486/09)**

§ 3º - Atendido o interesse do serviço, o funcionário poderá gozar férias de uma só vez ou em 2 (dois) períodos iguais.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento e a todas as vantagens, salvo gratificações por Serviços extraordinários.

~~§ 5º - Ao funcionário que fizer jus aos 30 (trinta) dias de férias, é facultada a conversão de 1/3 (um terço) desse período em pecúnia, no valor dos vencimentos que lhe seriam devidos nos dias correspondentes. **(Acréscido pela Lei n. 1.327, de 31/05/1978). (Revogado pela Lei n. 3.085, de 26/03/1999).**~~

§ 5º - Ao servidor que fizer jus a qualquer período de férias, é facultada a conversão de 1/3 (um terço) desse período em pecúnia, no valor do vencimento que lhe seriam devidos nos dias correspondentes. **(Acréscido pela LC 4.091, de 18 de maio de 2007 – Plano de Cargos, Carreira e Salários).**

§ 6º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral. Findo o motivo ensejador da interrupção, o servidor entrará em gozo imediato do tempo de suas férias. **(§ e alínea inseridos pela LC 4.486/09)**

a - no mês da data-base o Poder Executivo deverá apresentar a planilha de férias dos servidores, comprovando o cumprimento do art. 166 e seus parágrafos.

Artigo 167 - O período de férias será reduzido a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar no período aquisitivo anterior mais de 10 (dez) não comparecimentos decorrentes de faltas abonadas, justificadas ou injustificadas.

~~Artigo 168 - Perderá o direito as férias o funcionário que, no período aquisitivo anterior, houver gozado mais de 2 (dois) meses de qualquer das licenças a que se referem os números I e III do artigo 170, ou as dos números V e VIII do artigo 170 por qualquer período.~~

Art. 168) Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo anterior houver gozado mais de 02 (dois) meses de licença a que se refere o inciso III do art. 170 ou a do inciso VIII do mesmo artigo por qualquer período. **(Redação dada pela Lei n. 2.825, de 09 de maio de 1997).**

Parágrafo único - Quando se tratar de licença para tratamento de saúde do próprio funcionário, a perda do direito às férias, somente ocorrerá quando superior a 06 (seis) meses. **(Acréscido pela Lei n. 2.825, de 09 de maio de 1997).**

Artigo 169 - Em casos de exoneração ou demissão, o funcionário terá direito a férias proporcionais ao período de trabalho na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês.

Parágrafo Único - Para efeito de calculo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como de um mês.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 170 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde; [\(Regulamentado pelo Decreto 18/94, alterado pelos Decretos nº 68/95 e nº 45/96\)](#)

II - à gestante, no caso previsto no artigo 179 deste Estatuto;

III - por motivo de doença em pessoa de sua família; [\(Regulamentado pelo Decreto 18/94, alterado pelos Decretos nº 68/95 e nº 45/96\)](#)

IV - para cumprir obrigações concernentes ao Serviço Militar;

~~V - para tratar de interesses particulares; (extinta pelo art. 16 da LC 04/93)~~ **(Restabelecida pelo art. 10 da LC 4875/12)**

VI - para o desempenho de mandato eletivo;

VII - em caráter especial como prêmio à assiduidade; (*vide art. 7º da LC 4.875/12*)

VIII - à funcionária casada com funcionário civil ou militar;

IX - compulsoriamente como medida profilática.

Parágrafo Único - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão, serão concedidas as licenças previstas neste artigo, salvo as referidas no item V.

Artigo 171 - O funcionário licenciado nos termos dos itens I e III do artigo 170, é obrigado a reassumir o exercício se for considerado apto em inspeção médica realizada "ex-officio" ou se não subsistir a doença na pessoa de sua família.

Parágrafo Único - O funcionário poderá desistir da licença, desde que em inspeção médica fique comprovada a cessação dos motivos determinantes da licença.

Artigo 172 - A licença poderá ser prorrogada "ex officio" ou mediante solicitação do funcionário.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 8 (oito) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre o seu término e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às licenças previstas nos itens V e VII do artigo 170.

§ 3º - As licenças previstas no item I e IX do artigo 170, concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados da terminação da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Artigo 173 - O funcionário licenciado nos termos dos itens I e IX do artigo 170, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 174 - O funcionário licenciado nos termos dos itens I e IX do artigo 170, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença sob pena de ser suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração.

Artigo 175 - O órgão oficial fiscalizará a observância do disposto no artigo anterior.

Artigo 176 - Por conveniência da Administração, as atribuições do órgão médico oficial poderão ser cometidas a profissionais habilitados, devidamente credenciados pela Prefeitura para essa finalidade.

§ 1º - O funcionário que se recusar a submeter-se à inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com a pena de suspensão.

§ 2º - A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 177 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida a licença, mediante inspeção em órgão médico oficial, até o máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - Findo o prazo previsto neste artigo, o funcionário será submetido à inspeção médica, e se for necessário a continuação do tratamento, por não ser possível a aposentadoria por invalidez, poderá ser concedida nova licença.

§ 2º - Será obrigatória a reversão do aposentado desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 178 - A licença para tratamento de saúde, dependerá de inspeção médica realizada em órgão oficial e poderá ser concedida:

I - a pedido do funcionário;

II - "ex officio".

SEÇÃO III

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE

~~Artigo 179 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias com vencimentos ou remuneração integral.~~

~~§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do 8º mês de gestação.~~

~~§ 2º - Uma vez ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, esta será concedida pela metade a contar do dia do evento, desde que pleiteada a sua concessão, até 15 (quinze) dias após.~~

Artigo 179 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias com vencimentos ou remuneração integral.

§ 1º - A licença poderá ser concedida a partir do 8º mês de gestação e, durante o período de afastamento, a servidora não poderá exercer outra atividade remunerada.

§ 2º - Durante o período de afastamento, a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena da cassação da licença gestante.

§ 3º - ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§ 4º - No caso de natimorto será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista neste Estatuto. **(NR dada pela Lei Complementar nº 4.436, de 06 de maio de 2009)**

Artigo 179A – O servidor público poderá obter licença, com vencimentos integrais, quando adotar menor, de até oito anos de idade, ou quando obtiver judicialmente a sua guarda para fins de adoção, observado o seguinte: **(artigo e §§ acrescidos pela Lei Complementar nº 4.436, de 06 de maio de 2009)**

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 180 (cento e oitenta dias).

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 90 (noventa dias).

§ 3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 45 (quarenta e cinco) dias

§ 4º - A licença de que trata o “caput” deste artigo só será concedida mediante a apresentação do termo judicial de guarda ao adotante ou guardião.

§ 5º - Em caso de adoção por cônjuges ou companheiros, ambos servidores públicos, a licença de que trata o “caput” deste artigo será concedida na seguinte conformidade:

1 - os períodos estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo para o servidor adotante que assim o requerer;

2 - 5 (cinco) dias ao outro servidor, cônjuge ou companheiro adotante, que assim o requerer.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 180 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, ascendentes ou descendentes, provando porem, ser indispensável sua assistência pessoal e permanente, e, esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo. **(Regulamentado pelo Decreto 18/94, alterado pelos Decretos nº 68/95 e nº 45/96)**

§ 1º - Provar-se-á a doença, mediante inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até 01 (hum) mês e com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (hum) mês até 6 (seis) meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 6 (seis) meses até 01 (hum) ano;

III - sem vencimento ou remuneração do 13º até o 24º mês.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATENDER OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO MILITAR

Artigo 181 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da Segurança Nacional, será concedida licença sem vencimento ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao encarregado da repartição ou ao Diretor do Serviço, acompanhada de documentação oficial que prove a incorporação.

§ 2º - O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de demissão por abandono do cargo, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias.

Artigo 182 - Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas, será também concedida a licença sem vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos Regulamentos Militares.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES *(Extinta pelo artigo 16 da Lei Complementar n. 01/93)*

(Restabelecida pelo art. 10 da LC 4.875/12)

~~Artigo 183 - Depois de 2 (dois) anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração para tratar de interesse particulares pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.~~

~~§ 1º - Poderá ser negada a licença, quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.~~

~~§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.~~

~~§ 3º - O funcionário poderá desistir de licença, a qualquer tempo, reassumindo o exercício em seguida.~~

~~Artigo 184 - Não será concedida a licença para tratamento de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.~~

~~Artigo 185 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.~~

~~Parágrafo Único — Quando a licença não for gozada em sua totalidade, por interesse de ambas as partes, o funcionário terá direito a concessão de nova licença sem obediência do prazo fixado no "caput" do artigo.~~

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PRÊMIO (Extinta pelo art. 11 da LC 01/93)

Restabelecida pelo art. 7º da Lei Complementar nº 4.875/12

~~Artigo 186 — O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, a licença de 90 (noventa) dias de cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.~~

~~§ 1º — Não se consideram interrupção de exercício os afastamentos enumerados no artigo 82 e as licenças previstas no artigo 170, com as restrições e limitações estabelecidas no artigo 187.~~

~~§ 2º — Os direitos e vantagens referidos no "caput" serão os do cargo exercido em comissão ou em substituição, quando o comissionamento ou a substituição abrangerem 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto no mesmo cargo.~~

~~§ 3º — O período de licença prêmio será considerado de efetivo exercício com todos os efeitos legais.~~

~~Artigo 187 — Não se concederá licença prêmio se houver o funcionário em cada quinquênio:~~

~~I — sofrido pena de suspensão;~~

~~II — faltado ao serviço injustificadamente por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não;~~

~~III — faltado ao serviço justificadamente ou em decorrência de faltas abonadas (artigo 82 item IX), desde que o total dessas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias consecutivos ou não;~~

~~IV — faltado ao serviço em decorrência de afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa;~~

~~V — gozado licença;~~

~~a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 60 (sessenta) dias consecutivos ou não;~~

~~b) por motivo de doença em pessoa da família por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou não;~~

~~e) para o trato de interesses particulares, por qualquer prazo;~~

~~d) por motivo de afastamento de cônjuge quando funcionário ou militar, por prazo superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não.~~

Artigo 188 - Será contado para efeito de licença, de que trata esta seção, o tempo de serviço prestado a União, Estados e Municípios e Autarquias em geral, desde que não aproveitado para a licença, e que entre a cessação do anterior o início do subsequente, não haja interrupção superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Aos funcionários que acumulam cargo, de acordo com o artigo 162 deste Estatuto, não serão aplicados os benefícios deste artigo.

Artigo 189 - O requerimento da licença, será instruído com certidão de tempo de serviço.

Artigo 190 - A requerimento do funcionário a licença poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Caberá às autoridades competentes para conceder a licença, tendo em vista o interesse do serviço, decidir por seu gozo, por inteiro ou parcialmente.

Artigo 191 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Parágrafo Único - Dependerá de novo requerimento, o gozo da licença, quando não iniciada dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato que a houver concedido.

Artigo 192 - A licença prêmio, se assim optar o funcionário, mediante requerimento, poderá ser convertida em dinheiro.

Parágrafo Único - A opção feita na forma deste artigo, poderá se referir a período total, a 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço) da licença especial a que tiver direito o funcionário.

Artigo 193 - Para efeito do cálculo da conversão, serão considerados os mesmos critérios estabelecidos para o gozo do benefício.

Parágrafo Único - Na conversão incluir-se-ão todas vantagens pessoais e as referentes ao cargo ou função.

Artigo 194 - Ao atual funcionário, para efeito de licença prêmio, fica assegurada a contagem integral de tempo de serviço, desde a sua posse, tendo assim direito a gozar tantas licenças especiais, quantos forem os quinquênios de efetivo exercício, podendo optar na forma do artigo 193 e parágrafo.

Artigo 195 - O funcionário mediante requerimento, poderá desistir do gozo da licença-prêmio, contando nesse caso, o seu período em dobro para efeitos de aposentadoria e adicionais.

SEÇÃO VIII

LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 196 - É assegurado ao funcionário eleito para cargo público, federal, estadual ou municipal, a licença sem vencimentos ou remuneração, durante o tempo que perdurar o exercício do cargo.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA A FUNCIONÁRIA CASADA COM FUNCIONÁRIO CIVIL OU MILITAR

Artigo 197 - A funcionária casada com funcionário municipal, estadual ou federal ou com militar, terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido servir independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado ou do Território Nacional, ou no estrangeiro.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

SEÇÃO X

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Artigo 198 - O funcionário ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, compulsoriamente, enquanto durar essa condição, a juízo de autoridade sanitária competente.

Artigo 199 - Verificada a procedência da suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, na forma prevista no artigo 177, considerando-se incluídos no período de licença, nos dias de licenciamento compulsório.

Artigo 200 - Quando não positivada a moléstia, deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.

CAPÍTULO III

DA ESTABILIDADE

Artigo 201 - É assegurada a estabilidade somente ao funcionário, que nomeado por concurso, contar mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Artigo 202 - O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - A estabilidade diz respeito ao serviço Público e não ao cargo, ressalvando-se a Administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo, de igual padrão, de acordo com suas aptidões.

CAPÍTULO IV

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 203 - O funcionário poderá ser posto em disponibilidade remunerada:

I - no caso previsto no § 2º do artigo 40; e

II - quando, tendo adquirido a estabilidade, o cargo for extinto por Lei.

Parágrafo Único - O funcionário ficará em disponibilidade até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Artigo 204 - O provento da disponibilidade, será proporcional ao tempo de serviço.

CAPÍTULO V

DAS FALTAS

Artigo 205 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único - Considera-se causa justificada o fato que, por natureza ou circunstancia, principalmente pelas conseqüências no âmbito da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Artigo 206 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se às conseqüências da ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano, não podendo ultrapassar, de duas por mês.

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 12 (doze) por ano a justificação que excederem a esse numero, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão do seu superior imediato, no prazo de cinco dias.

§ 3º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco dias, cabendo recurso para o Prefeito Municipal.

§ 5º - Decidido o pedido de justificação das faltas será o requerente encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Artigo 207 - Serão abonadas as faltas, até o máximo de seis por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o funcionário por moléstia ou motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço.

§ 1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário.

§ 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos de sua ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas declarações após esse prazo.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA

(vide art. 67 e seguintes da Lei n. 3.859, de 30/01/2006)

~~Artigo 208 - O funcionário será aposentado: (Revogado pela Lei n. 3.859, de 30/01/2006)~~

~~I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;~~

~~II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço;~~

~~III - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos. (Redação dada pela Lei Complementar n. 3.565, de 10/10/2003).~~

~~Complemento - Art. 2º, da Lei 3.565/2003) Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso III do art. 208, da Lei n. 1.056, de 31 de maio de 1972: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. (Acrescido pela Lei Complementar n. 3.565, de 10/10/2003).~~

~~IV - em se tratando de professor, após 30 (trinta) anos e, professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. (Acrescido pela Lei n. 1.624/1982).~~

~~Parágrafo Único — O retardamento do decreto declaratório da aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário deixe o exercício do cargo, no dia imediato àquele em que completar a idade limite.~~

~~Artigo 209 — Nos casos dos itens II e III do artigo anterior, o funcionário será aposentado com vencimento integral. **(Revogado pela Lei n. 3.859, de 30/01/2006)**~~

~~Parágrafo Único — No caso do item I, o vencimento será proporcional ao tempo de serviço, a razão de 1/35 por ano de efetivo exercício. **(Revogado pela Lei n. 3.859, de 30/01/2006)**~~

~~Artigo 210 — A invalidez será verificada por junta médica oficial, mediante a expedição do respectivo laudo, após confirmar-se a impossibilidade de readaptação. **(Revogado pela Lei n. 3.859, de 30/01/2006)**~~

~~Artigo 211 — Ao ocupante de cargo em comissão, que contar mais de 10 (dez) anos de exercício ininterrupto no cargo aplicam-se as disposições previstas nos itens I e III do artigo 208. **(Revogado pela Lei n. 3.859, de 30/01/2006)**~~

~~Artigo 212 — O funcionário estável, que ocupar cargo em comissão, ininterruptamente, durante os cinco anos anteriores à sua aposentadoria, será aposentado em com vencimentos desse cargo, se superiores ao seu cargo efetivo. **(Revogado pela Lei n. 3.859, de 30/01/2006)**~~

~~Artigo 213 — Os proventos da aposentadoria não poderão exceder aos vencimentos percebidos pelo funcionário, quando em atividade. **(Revogado pela Lei n. 3.859, de 30/01/2006)**~~

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 214 - É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir consideração e recorrer de decisões desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

1 - dirigida a autoridade incompetente para decidi-la, e,

2 - encaminhada senão por intermédio de autoridade a que estiver subordinado o funcionário.

II - o pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

V - só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

VI - o recurso será dirigido à autoridade que estiver imediatamente subordinada à que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VII - nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez a mesma autoridade.

§ 1º - Em hipótese alguma poderá ser recebido a petição, pedido de reconsideração ou recurso que não atenda as prescrições deste artigo, devendo a autoridade a qual for encaminhada tais peças, indeferi-las de plano.

§ 2º - A decisão final dos recursos a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento na repartição, e uma vez proferido, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário infrator. Se a decisão não for proferida dentro desse prazo, poderá o funcionário, desde logo, interpor recursos à autoridade superior.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo, os que forem providos, porem, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra providencia não determine a autoridade quanto aos efeitos relativos ao passado.

Artigo 215 - O direito de pleitear na esfera administrativa, prescreve a partir da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data que dele tiver conhecimento o funcionário.

I - em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorrerem a demissão ou disponibilidade do funcionário; e

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Parágrafo Único - Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis, e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição, até 2 (duas) vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos, a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivos do pedido.

TÍTULO VI

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Artigo 216 - São deveres do funcionário:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestadamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV - guardar sigilo sobre assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providencias;
- V - representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;
- VI - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes;
- VII - residir no Município, ou, onde autorizado;
- VIII - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;
- IX - zelar pela economia do material da Prefeitura e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- X - apresentar-se convenientemente trajado em serviço;
- XI - atender prontamente às requisições de papéis; documentos para defesa de Fazenda Municipal, à expedição de certidões para defesa de direitos; e ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário;
- XII - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XIII - estar em dia com as Leis, Regulamentos, Regimentos, Instruções e Ordem de Serviço que digam respeito às suas funções;
- XIV - proceder na vida pública e privada, de forma condizente com sua qualidade de funcionário.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 217 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se depreciativamente, em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas, e aos atos de administração, podendo, porém em trabalho devidamente assinado, apreciá-los sob o aspecto doutrinário, e da organização e eficiência do serviço;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III - entreter-se durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - tratar de interesses particulares na repartição;

VI - promover manifestações de apreço ou de desapreço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas;

VII - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição; e

VIII - empregar material do serviço público em serviços particulares.

Artigo 218 - É proibido ainda ao funcionário:

I - fazer contratos de natureza comercial e industrial com a administração, por si, ou como representante de outro;

II - participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com a administração municipal, sejam por esta subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

III - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juro ou outros fatores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

IV - aceitar representação de Estado estrangeiro sem autorização do Presidente da República;

V - comerciar ou ter parte em sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VI - incitar greves ou a elas aderir ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

VII - praticar usura;

VIII - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante repartição pública municipal, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou parente até segundo grau;

IX - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; e

X - praticar qualquer outro ato ou exercer atividades proibida por lei ou incompatível com suas atribuições.

Parágrafo Único - Não esta compreendida nas proibições dos itens II e V deste artigo, a participação do funcionário em sociedades em que o Município seja acionista, em empresa pública, bem como na direção ou gerência de cooperativas ou associações de classe ou como seu sócio.

Artigo 219 - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens imediatas de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 220 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo Único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar na forma e no prazo estabelecidos nas Leis, Regulamentos, Regimentos, Instituições e Ordens de Serviço;

II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos ao seu exame ou fiscalização;

III - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com eles relação; e

IV - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Artigo 221 - O funcionário que adquirir materiais em desacordo com disposições legais ou regulamentares, será responsabilizado pelo respectivo custo, sem

prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis, podendo-se proceder os descontos no seu vencimento ou remuneração.

Artigo 222 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez a importância de prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

Artigo 223 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto à 10ª (décima) parte do valor destes.

Parágrafo Único - No caso do item IV do Parágrafo único do artigo 220, não tendo havido ma fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

Artigo 224 - Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas Leis, Regulamentos ou Regimentos, cometer a pessoas estranhas às repartições, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Artigo 225 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado na forma dos artigos 222 e 223 o exame da pena disciplinar em que ocorrer.

TÍTULO VII

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO

Artigo 226 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador de serviço.

Artigo 227 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

~~I - advertência verbal; (Revogado pelo art. 39 da Lei Complementar nº 3.774, de 06/07/2005).~~

I - Advertência escrita; (Restabelecido pela Lei Complementar n. 4.139, de 23 de agosto de 2007).

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão disciplinar;

V - destituição de chefia;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Único - Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade de infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artigo 228 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Artigo 229 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 230 - A pena de suspensão disciplinar, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso disciplinarmente perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento obrigado neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 231 - São dentre outros motivos determinantes de destituição de chefia:

I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;

III - retardar a instrução ou o andamento de processo;

IV - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político partidária.

Artigo 232 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II - abandono do cargo;

III - ineficiência no serviço;

IV - incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos, uso e tráfico de entorpecentes;

V - insubordinação grave em serviço;

VI - ofensa física em serviço contra funcionários ou particular, salvo se em legítima defesa;

VII - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

IX - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições desde que o faça dolosamente com prejuízo no Município ou particulares;

X - exercer advocacia administrativa;

XI - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência de funcionário, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Incorrerá ainda na pena de demissão por falta de assiduidade, o funcionário que, durante 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

§ 3º - A pena de demissão por inejurência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Artigo 233 - O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Artigo 234 - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos números I, VII, VIII e IX do art. 232.

Artigo 235 - Será cassada disponibilidade se ficar provado que o funcionário em disponibilidade:

I - praticou, quando em atividade qualquer das faltas para as quais é combinada neste Estatuto, pena de demissão;

II - for condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;

V - praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Artigo 236 - Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos n°s I e III do artigo anterior.

Artigo 237 - Para a imposição de penas disciplinares, são competentes:

I - O Prefeito nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão disciplinar superior a 30 (trinta) dias;

II - O imediato ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias;

III - O chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade de que impuser a suspensão disciplinar.

§ 2º - A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Artigo 238 - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - a confissão espontânea da infração.

Artigo 239 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - o conluio para a prática da infração;

II - a acumulação de infração;

III - a reincidência genérica ou especificada na infração.

~~Artigo 240 — Contados da data da infração, prescreverá na esfera administrativa:~~

~~I — em 2 (dois) anos, a falta sujeitara às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar.~~

~~II — em 4 (quatro) anos, a falta sujeita a pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.~~

~~Parágrafo Único — A falta prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.~~

Art. 240 - A pretensão punitiva para aplicação de penalidade disciplinar prescreve na esfera administrativa:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de chefia;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão disciplinar, repreensão e à multa;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência escrita.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou oficialmente conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. **(NR dada pela Lei 4.400, de 12/02/2009)**

CAPÍTULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 241 - Cabe ao Prefeito, mediante representação dos Diretores de Serviço ordenar a prisão administrativa dos responsáveis pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance, remissão ou omissão, em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - Ordenada a prisão, será ela requisitada à autoridade policial e comunicada, imediatamente, à autoridade, judiciária competente, para os devidos efeitos.

§ 2º - Os Diretores de Serviço providenciarão no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluído o processo de tomada de contas.

§ 3º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

~~Artigo 242 — Poderá ser ordenada, pelo Diretor, a suspensão preventiva do funcionário, até 8 (oito) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para averiguações de falta cometida, cabendo ao Prefeito, prorrogá-la até 90 (noventa) dias, findo os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.~~

Art. 242 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Parágrafo Único – Ainda que cessados os efeitos do afastamento, o servidor não terá direito a qualquer ressarcimento de diferenças salariais no período em que ficou afastado. **(NR dada pela Lei 4.400, de 12/02/2009).**

~~Artigo 243 – Durante o período de prisão ou de suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração.~~

Art. 243 – Durante o período de suspensão preventiva, o funcionário poderá perder, mediante decisão da autoridade instauradora do processo disciplinar, 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração. **(NR dada pela Lei 4.400, de 12/02/2009).**

Artigo 244 - O funcionário terá direito:

I - à diferença do vencimento ou remuneração e a contagem de tempo de serviço relativa ao período da suspensão ou prisão preventiva, quando do processo não resultar punição, ou essa se limitar à pena de repreensão ou multa; e

II - à diferença do vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço, correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Artigo 245 - Instaura-se processo administrativo ou sindicância, a fim de apurar ação ou omissão de funcionário público, puníveis disciplinarmente.

~~Artigo 246 – Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar pena de demissão.~~

~~Parágrafo Único – O processo será precedido de sindicância, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.~~

Art. 246 – Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar pena de demissão.

Parágrafo único – O processo será precedido de sindicância, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria, sendo os autos da sindicância sempre integrados ao processo disciplinar, como peça informativa da portaria da instrução, salientando que o relatório final da sindicância

servirá de base para a elaboração da portaria de instauração de processo administrativo. **(NR dada pela Lei 4.400, de 12/02/2009).**

~~Artigo 247 – Nos casos de advertência, repreensão e suspensão até 8 (oito) dias, poder-se-á aplicar a pena pela verdade sabida, salvo se, pelas circunstâncias da falta, for conveniente instaurar-se sindicância ou processo.~~

~~Parágrafo Único – Entende-se por verdade sabida o conhecimento pessoal e direto da falta, por parte da autoridade competente para aplicar a pena.~~

Art. 247 - As denúncias para apuração de irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou atos de improbidade, a denúncia será arquivada, por falta de objeto. **(NR dada pela Lei 4.400, de 12/02/2009).**

Artigo 248 - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo, o Prefeito e os Diretores de serviço ou autoridades de igual nível hierárquico.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Artigo 249 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será cometida a comissão de funcionários, de condição hierárquica nunca inferior a do indiciado.

Artigo 250 - Promove-se a sindicância:

I - como preliminar no processo, nos termos do parágrafo único do artigo 246; e

II - quando não for obrigatória a instauração do processo administrativo.

Artigo 251 - A comissão incumbida da sindicância, dando-lhe início imediato, procederá as seguintes diligências:

I - ouvirá testemunhas para esclarecimentos dos fatos na Portaria de designação e o acusado, se julgar necessário para esclarecimentos dos mesmos ou a bem de sua defesa, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas; e

II - colherá as demais provas que houver, concluindo pela procedência, ou não, da arguição feita contra o funcionário.

~~Artigo 252 – A sindicância deverá ser ultimada dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, a critério da autoridade que a houver mandado instaurar.~~

Artigo 252 – A sindicância deverá ser ultimada dentro de trinta (dias), prorrogáveis por igual prazo, a critério da autoridade que a houver mandado instaurar. Da sindicância poderá resultar:

I – Arquivamento do processo;

II – Aplicação de penalidade de advertência escrita, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias para infrações leves, por meio de sindicância punitiva, observados os princípios constitucionais.

III – Instauração de processo disciplinar. *(NR dada pela Lei 4.400, de 12/02/2009).*

Artigo 253 - A critério da autoridade que designar os membros da comissão incumbida para proceder a sindicância, poderão dedicar todo o seu tempo aquele encargo, ficando, em conseqüência, automaticamente dispensados do serviço da repartição durante a realização dos trabalhos a que se refere o art. 251.

Parágrafo Único - Se o trabalho da comissão for executado fora do horário normal, por determinação da autoridade competente, deverão os membros receber uma gratificação determinada pelo Prefeito Municipal, nunca inferior ao valor das horas trabalhadas.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Artigo 254 - Para cada caso, o Prefeito Municipal nomeará comissão processante, destinada a realizar o processo administrativo.

Artigo 255 - As comissões processantes serão constituídas por 3 (três) funcionários, nomeados pelo prazo necessário à conclusão do processo, cabendo sempre a presidência ao funcionário de hierarquia superior.

§ 1º - Haverá tantas comissões quantas forem julgadas necessárias.

§ 2º - Os membros da comissão poderão ser dispensados ou substituídos a qualquer tempo, pelo Prefeito.

Artigo 256 - Não Poderá fazer parte de comissões de sindicância ou comissão processante, mesmo como secretário desta, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau inclusive, do denunciado ou indiciado, bem como subordinado deste.

Parágrafo Único - Ao funcionário designado para fazer parte da comissão incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver, de acordo com este artigo.

Artigo 257 - Os membros das comissões processantes ou de sindicância, dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes ao processo administrativo e às sindicâncias de que forem encarregados ficando dispensados do serviço da repartição durante o prazo necessário para a conclusão dos mesmos.

Parágrafo Único - Quando os trabalhos forem efetuados fora do horário normal, por determinação superior, os membros das comissões deverão ser gratificados em valor nunca inferior as horas dispensadas.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Artigo 258 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 8 (oito) dias, contatos de sua instauração e concluído no de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do indiciado.

Parágrafo Único - Poderá a autoridade que determinou a instauração do processo, prorrogar-lhe o prazo até mais de 60 (sessenta) dias, por despacho, em representação circunstanciada que lhe fizer presidente da comissão.

Artigo 259 - Autuadas a Portaria e as demais peças pré-existentes, designará o presidente, dia e hora para a audiência inicial, citado o indiciado e notificado o denunciante se houver, e as testemunhas.

~~§ 1º - A citação do indiciado será feita pessoalmente com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, e será acompanhada de extrato da Portaria que lhe permita conhecer o motivo do processo.~~

§ 1º - A citação do indiciado será feita pessoalmente com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e será acompanhada de extrato da portaria inicial, citado o indiciado e notificados o denunciante, se houver, e as testemunhas. **(NR dada pela Lei 4.400, de 12/02/2009).**

§ 2º - Achando-se o indiciado ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro; não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com o prazo de 15 (quinze) dias, por edital inserto por três vezes seguidas no órgão oficial.

§ 3º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior "infine" será contado da primeira publicação, certificando o secretário, no processo, as datas em que as publicações foram feitas.

§ 4º Se o indiciado não comparecer, será decretada sua revelia e designado um Procurador "ad hoc" para se incumbir da defesa. **(inserido pela Lei 4.400, de 12/02/2009).**

Artigo 260 - Aos superiores hierárquicos dos servidores notificados a comparecer perante a comissão processante, será dado imediato conhecimento dos termos da notificação.

Artigo 261 - Feita a citação sem que compareça o indiciado, prosseguir-se-á no processo à sua revelia.

~~Artigo 262 - No dia apazado, será ouvido o denunciante, se comparecer, e na mesma audiência, o indiciado que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, depositará ou apresentará rol de testemunha até o numero de 10 (dez) as quais serão~~

~~notificados. Respeitado o limite poderá o indiciado, durante a produção da prova, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não compareceram.~~

~~Parágrafo Único – O indiciado não assistira a inquirição do denunciante, antes porém de prestar as próprias declarações, ser lidas, pelo secretário, as que houver aquele prestado.~~

Art. 262 – No dia apurado, será ouvido o denunciante, se comparecer, e na mesma audiência o indiciado, que dentro do prazo de (cinco) dias, apresentará defesa prévia e arrolará as testemunhas, até o número de 3 (três) as quais serão intimadas. Poderá o presidente da comissão deferir oitiva de outras testemunhas, desde que sejam essenciais para o esclarecimento da denúncia.

§1º - Se o indiciado não comparecer a qualquer ato do processo, sem justificativa plausível, o processo terá prosseguimento, desde que esteja presente um advogado nomeado para representá-lo.

§2º - A plausibilidade da justificativa será avaliada pelos membros da comissão. **(NR dada pela Lei 4.400, de 12/02/2009).**

Artigo 263 - No mesmo dia, se possível, e nos dias subseqüentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão, e a seguir, o das testemunhas indicadas pelo indiciado.

Parágrafo Único - É permitido ao indiciado reperguntar as testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as perguntas indeferidas.

Artigo 264 - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do artigo 207 do Código de Processo Penal ou em se tratando de pessoas mencionadas no artigo 206 do referido código.

§ 1º - Ao servidor Público que se recusar a depor, sem fundamento, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração até que satisfaça essa exigência.

~~§ 2º - No caso em que a pessoa estranha ao serviço, público se recuse a depor perante a comissão, o presidente solicitará a autoridade policial a providência cabível a fim de ser ouvida na polícia a testemunha. Nesse caso, o presidente encaminhará a autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual deverá ser ouvida a testemunha.~~

§ 2º - No caso em que a pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a Comissão, o Presidente solicitará à autoridade policial, por meio de ofício, brevemente fundamentado, providências cabíveis para que se proceda à condução coercitiva da testemunha a ser ouvida, em dia, hora e local designados pela comissão competente. **(Redação dada pela Lei Complementar n. 3.914, de 24/05/2006)**

Artigo 265 - Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, poderá o presidente representar a quem de direito, nos termos do artigo 242, pedindo a suspensão preventiva do indiciado.

Artigo 266 - Durante o processo, poderá o presidente ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente.

Parágrafo Único - Caso seja necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o presidente os requisitará à autoridade competente, observado, também, quanto aos técnicos e peritos, o impedimento a que se refere o artigo 256.

Artigo 267 - É permitido à comissão tomar conhecimento de argüições novas que surgirem contra o indiciado, caso em que este terá direito de produzir contra ela, as provas que tiver.

Parágrafo Único - O presidente da comissão poderá de negar o requerimento manifestadamente protelatório ou de nenhum valor para o esclarecimento do fato, fundamentando sua decisão.

Artigo 268 - Para os efeitos do artigo anterior, será notificado o indiciado, pessoalmente ou por carta, entregue no endereço que houver indicado no lugar do processo.

Artigo 269 - O advogado terá intervenção limitada a que é permitida nesta lei ao próprio indiciado, podendo representá-lo em qualquer ato processual, salvo naqueles em que a comissão processante julgar conveniente a presença do indiciado.

Artigo 270 - Encerrados os atos concernentes à prova será dentro de 48 (quarenta e oito) horas, dada vista dos autos ao indiciado, para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Durante este prazo, terá o indiciado vista dos autos em presença de um dos membros da comissão, no lugar do processo.

Artigo 271 - No caso de revelia do indiciado ou esgotado o prazo do artigo anterior, sem que haja sido representada a defesa, o presidente designará um funcionário para produzi-la, assinando-lhe novo prazo.

§ 1º - A designação referida neste artigo recairá sempre que possível, em diplomado em Direito.

§ 2º - O funcionário designado não se poderá escusar de incumbência, sem motivo justo, sob pena de repreensão, a ser aplicada pela autoridade competente.

~~Artigo 272 - Findo o prazo de defesa, a comissão apresentará o seu relatório dentro de 10 (dez) dias.~~

Art. 272 – Findo o prazo de defesa, a comissão apresentará o seu relatório final dentro de 20 (vinte dias), podendo ser prorrogado por igual período. **(NR dada pela Lei 4.400, de 12/02/2009).**

§ 1º - Neste relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas, as razões de defesa, propondo então, a absolvição ou a punição e indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2º - Deverá também, a comissão, em seu relatório sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

Artigo 273 - Recebendo o relatório da comissão, acompanhado do processo, a autoridade que houver determinado a sua instauração deverá proferir o julgamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias prorrogável por igual período.

§ 1º - As diligências que se fizerem necessárias, deverão ser determinadas a realizadas dentro do prazo máximo mencionado neste artigo.

§ 2º - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indicado, caso seja suspenso, reassumirá automaticamente o seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Artigo 274 - Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo deverá propô-la, justificadamente, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento final será o do artigo 273.

§ 2º - A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

§ 3º - As decisões serão sempre publicadas, dentro do prazo de 8 (oito) dias.

Artigo 275 - Terão forma processual resumida, quanto possível, todos os termos lavrados pelo secretário, quais sejam: autuação, juntada, conclusão, intimação, data de recebimento, bem como, certidões e compromisso.

Artigo 276 - Toda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica de apresentação, rubricando o presidente as folhas acrescidas.

Artigo 277 - Quando ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo, providenciará para que se instaure simultaneamente, o inquérito policial.

Parágrafo Único - Quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa será solicitado à autoridade policial os elementos necessários.

Artigo 278 - Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso, notas sobre os atos processuais, salvo no interesse da administração, a juízo da autoridade que houver determinado o processo.

Artigo 280 - Todos os atos ou decisões, cujo original não conste do processo, nele deverão figurar por cópia autenticada.

Artigo 281 - Constará sempre dos autos de sindicância ou do processo, a folha de serviço do indiciado, requisitada para tal fim à repartição competente.

Artigo 282 - Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou, diretamente, na decisão do processo ou da sindicância.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO POR ABANDONO DO CARGO OU FUNÇÃO

Artigo 283 - No caso de abandono do cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação, na forma desta Lei, comparecendo o indiciado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer defesa ou requerer a produção de provas que tiver, que só podem versar sobre força maior ou coação ilegal.

§ 1º - Observar-se-á, então, no que couber, o disposto nos artigos 270, 273 e seguintes.

§ 2º - No caso de revelia, será designado pelo presidente um funcionário para servir de defensor, observando-se o disposto na parte final deste artigo, e no que couber, o disposto nos artigos 263 e seguintes.

TÍTULO IX

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 284 - Dar-se-á revisão nos processos findos mediante recurso do punido:

I - quando a decisão for contrária a textos expressos em Lei ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados; e

III - quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstância, que autorize pena mais branda.

Parágrafo Único - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados no artigo, serão indeferidos "in limine".

Artigo 285 - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 1º - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

§ 2º - Não será admissível a reiteração do pedido salvo de fundado em novas provas.

Artigo 286 - A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, ou Procurador Legalmente habilitado, ou, no caso de morte do punido, pelo cônjuge, ascendente ou irmão.

Artigo 287 - Não constitui fundamento para revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 288 - A revisão será processada por comissão processante, ou a juízo do Prefeito, por comissão de 3 (três) funcionários de condição hierárquica nunca inferior a do punido, cabendo a presidência a bacharel em Direito.

§ 1º - Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo administrativo.

§ 2º - O presidente designará um funcionário para secretariar a comissão.

Artigo 289 - Ao processo de revisão será apensado o processo administrativo ou sua cópia, marcando o presidente o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente junte as provas que tiver, ou indique as que pretende produzir.

Artigo 290 - Concluída a instauração do processo, será aberta vista ao requerente, perante o secretário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações.

Artigo 291 - Decorrido este prazo, ainda que sem alegações será o processo encaminhado com relatório fundamentado da comissão e, dentro de 15 (quinze) dias, à autoridade competente, para julgamento.

Artigo 292 - Será de 30 (trinta) dias o prazo para que este julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entende necessárias ao melhor atendimento do processo.

Artigo 293 - Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução ou o cancelamento da pena.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 294 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público, sendo ponto facultativo municipal.

Artigo 295 - Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contatos por dias corridos.

Artigo 296 - Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Artigo 297 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos e nem sofrer alteração na sua atividade funcional.

Artigo 298 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para a posse ou exercício do cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Será responsabilizada administrativamente e criminalmente a Autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Artigo 299 - Nenhum funcionário poderá ser transferido "ex officio", num período de 6 (seis) meses anterior e no de 3 (três) meses posterior à eleição Municipal.

§ 1º - É vedado a remoção ou transferência "ex officio" do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

§ 2º - Será responsabilizada a Autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Artigo 300 - Tratando-se de promoção, é livre ao funcionário permanecer na repartição onde estiver lotado, durante os prazos estabelecidos no "caput" do artigo 299 deste Estatuto.

Artigo 301 - A relação de emprego, inclusive salário de pessoal não incluído no Quadro de Pessoal - Parte Permanente, reger-se-á pela Consolidação das Leis Trabalhistas (C.L.T.).

Artigo 302 - O Poder Executivo poderá expedir regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências possibilidades e recursos do Município.

Artigo 303 - Padrão, para efeito deste Estatuto, considera-se o vencimento ou remuneração, concernente ao nível, símbolo ou mesmo padrão do cargo ocupado pelo funcionário.

Artigo 304 - Diretores de Departamentos, para efeito deste Estatuto, são considerados, os Diretores de Departamento propriamente ditos, o Diretor Geral, os Procuradores, os Chefes de Gabinete e Assessores.

Artigo 305 - Ficam expressamente vedadas quaisquer distinções de natureza remuneratória entre funcionários ou servidores regidos pela C.L.T., desde que haja identidade ou analogia de funções e idêntico regime de trabalho.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 306 - Fica assegurada aos atuais servidores não beneficiados pelo disposto no artigo 177, § 2º da Constituição Federal de 1967, o tempo de serviço, desde sua admissão, para efeito de licença prêmio e adicional por tempo de serviço.

Artigo 307 - Aos atuais servidores nos concursos públicos a se realizarem dentro de 4 (quatro) anos a partir desta Lei, serão acrescidos na contagem final, após habilitação os seguintes pontos, por tempo de serviço na Prefeitura:

- a) disciplina, até 2,0 (dois) pontos;
- b) assiduidade, até 2,0 (dois) pontos;
- c) 0,5 (meio ponto) por ano completo de serviço desprezando-se a fração.

Parágrafo Único - Os pontos contados por tempo de serviço a que se refere a letra (c) do "caput" do artigo, não poderá ultrapassar 4,0 (quatro) pontos.

Artigo 308 - Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes interinos e precários de cargos para cujo provimento for realizado concurso Público.

Parágrafo Único - As exonerações serão efetivadas 30 (trinta) dias após a homologação do concurso.

Artigo 309 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Outras Leis e Decretos relacionadas ao funcionalismo público municipal:

- **Geral:** Lei Orgânica (LOMI); Leis 2.129/89; 2.302/91; LC 01/93; 3.079/99 + 3.868/06 (ATS); 3.932/06+Dec.083/06(auxílio-transporte); 3.774/05+3.959/06+4.769/11 (Estágio probatório); 4.386/08 (atribuições cargos efetivos); 4.875/12 (abono assiduidade; licença prêmio e outros afastamentos); LC 4.091/07 e alterações – Plano de Cargos, Carreira e Salários
- **FMAP:** Leis 3.859/06 consolidada pela 4.475/09 (Aposentadoria e Pensões)
- **Guarda Civil Municipal:** Lei 2.853/97 e posteriores alterações (Criação GCM); 4.207/08 (Ouvidoria e Corregedoria GCM); Decretos 041/04 + 145/08(Jornada); 114/07(Canil); 146/06 (Defesa Civil)
- **Magistério Público Municipal:** LC 4.877/12
- **Procuradoria Geral do Município:** LC 4.276/08 + Decreto 088/08
- **Saúde:** Leis 2.302/91; 3.203/00 + 3.771/05 + art. 8º 4.875/12 (PSF); 3.716/05; 3.717/05+4.399/09 (Plantão Pronto Socorro); Decretos 41/04 (Jornada); 2.860/97; 2.870/97; ~~3.033/98~~; 3.133/99 e 3.717/05 (AIH);
- **SAAE:** Leis 3.799/05; 4.537/10; 4.538/10; 4.731/11; 4.900/12
- **Estrutura Administrativa e Regulamento:** Leis 3.714/05; 3.884/06; 4.157/07; 4.384/08 + Decreto 45/05